SENTENÇA

Processo n°: **0011222-96.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Olga Geni Migliati Jorge

Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Em 01 de agosto de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr^a. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

Vistos.

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **OLGA GENI MIGLIATI JORGE** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de que padece de "degeneração macular relacionado à idade na forma exsudativa em olho direito". Aduz que tal doença, de maior incidência na terceira idade, acarreta a perda de visão quando não tratada de forma adequada em seus estágios iniciais, razão pela qual lhe foram prescritas quatro aplicações do medicamento 'Lucentis', sendo que, quando de diligências junto à administração pública, o ente público indeferiu o pedido, embora dele necessite, com urgência, a fim de minorar seus problemas.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 19-verso, concordando com a antecipação da tutela, que foi deferida às fls. 20/20-verso.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 26/41). Arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir por parte da autora e, no mérito, apontou que o direito à saúde deve ser garantido com base em políticas sociais e econômicas. Discorreu sobre o procedimento pelos quais os pacientes do SUS são submetidos a fim de receberem gratuitamente os medicamentos prescritos, frisando não ser suficiente que o paciente seja usuário do sistema único de saúde, sendo necessário que conste na receita expedida pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

médico conveniado o medicamento genérico ou seu principio ativo. Frisou o atendimento da autora em rede particular de saúde e a necessidade da realização de prova pericial. Requereu a improcedência da ação.

A liminar foi estendida, atendendo o requerimento da autora, mediante apresentação de novo relatório médico, para o fornecimento do medicamento indicado na inicial na quantidade de duas aplicações mensais devido à constatação da doença em ambos os olhos (fls. 56/62).

Réplica a fls. 66/70.

Manifestação do Ministério Público opinando pela procedência da ação (fls. 86/89).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

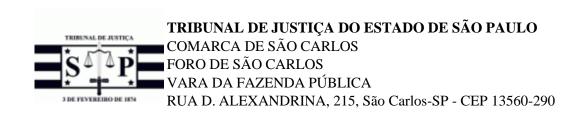
Afasto, inicialmente, a preliminar falta de interesse processual, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso a autora tivesse logrado êxito em obter a medicação pleiteada, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

No mais, diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia.

Configura-se a saúde direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Cabe aos Estados e Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa diante da declaração de necessidade de fls. 13 e declaração de pobreza de fls. 58.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser



resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 13 e 58) e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que é idosa (fls. 14) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Por outro lado, não cabe ao Estado ou Município estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. Os laudos médicos encartados às fls. 15/17, 59/62 deixam claro que o fármaco pleiteado é a única forma de tratamento efetivamente reconhecida e aprovada pelo Ministério da Saúde -ANVISA e que o SUS não oferece medicamento similar.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, ficando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

mantida a tutela antecipada, agora sob pena de sequestro de verbas públicas.

Não há condenação em honorários, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 19 de novembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio